

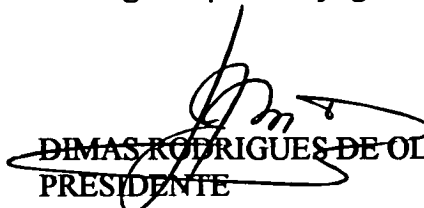
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

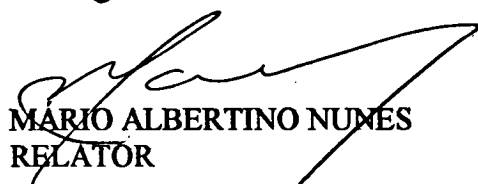
PROCESSO Nº. : 10235/001.075/94-25
RECURSO Nº. : 110.215
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : SOCITEL TELEFONES LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.512

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Não se conhece, em segunda instância, de
petição, apresentada como recurso, contra decisão que não
conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a
declaração de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SOCITEL TELEFONES LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO
MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e
GENÉSIO DESCHAMPS. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10235/001.075/94-25
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.512
RECURSO Nº. : 110.215
RECORRENTE : SOCITEL TELEFONES LTDA.

RELATÓRIO

SOCITEL TELEFONES LTDA. - ME, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRJ em Belém, de que foi cientificada em 24.03.95, uma sexta - feira (fls. 339v.), através de recurso protocolado em 25.04.95 (fls. 341).

2. Referida decisão (fls. 337) limitou-se a não conhecer da impugnação interposta, por ter sido intempestiva, conforme Termo de Revelia de fls. 330.

3. Na petição apresentada como recurso, a contribuinte não ataca a declaração de intempestividade da impugnação, embora alegue cerceamento do direito de defesa e questões de mérito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10235/001.075/94-25
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.512

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

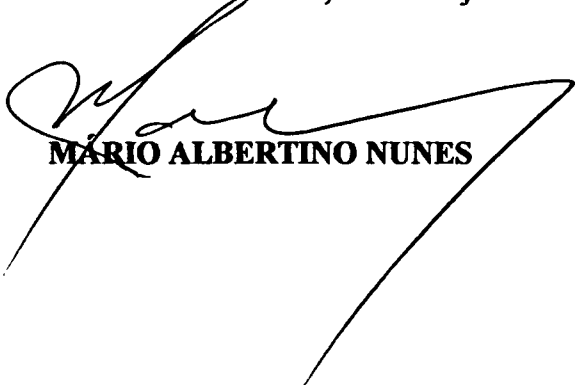
Aos Conselhos de Contribuintes, como órgãos de jurisdição em 2ª Instância, cabe apreciar as inconformidades contra decisões de 1ª Instância.

2. *In casu*, não houve decisão de mérito, que possa vir a ser apreciado - ou reapreciado - eis que o contribuinte deixou de instaurar a fase litigiosa ao não impugnar o lançamento no prazo devido.

3. Ademais, a contribuinte não contesta o fato essencial do não conhecimento, qual seja a declaração de intempestividade da impugnação.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, deixo de conhecer do recurso, por falta de objeto, eis que não se instaurou a fase litigiosa..

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES